



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI-PI
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - ETIPI-PI

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo Entre os prédios da SEADPREV e SEDUC. - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
 Telefone: - <http://www.etipi.pi.gov.br>

Ofício Nº: 50/2023/ETIPI-PI/PRES/DAF

Assunto: Resposta à solicitação de esclarecimento do Edital nº 001/2023

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00117.001333/2023-43.

À VOBYS GESTÃO DE PESSOAS LTDA

SCN Quadra 5 Torre Norte Sala 1126 Brasília Shopping Brasília, Distrito Federal - 70.715-900 contato@vobys.com.br

A Empresa, VOBYS GESTÃO DE PESSOAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.848.102/0001-85, com sede no Brasília Shopping – SCN Quadra 05 Bloco A, Torre Norte Sala 1126, Asa Norte, CEP 70.715-900 Brasília – Distrito Federal, por intermédio do seu representante legal, Sr. MARCO ANTONIO DE SOUZA MARTINS, cadastrado no CPF/MF sob o nº 845.***.***-00, solicitou à Empresa de Tecnologia de Informação do Estado do Piauí, esclarecimento quanto ao que segue:

“O item 5.1.3, alínea “g” do Edital solicita a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial e com termo de abertura e encerramento. Contudo, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.420/2013 instituiu a obrigação de transmissão da escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e em consonância com o Decreto Federal n.º 8.683/2016, tornou-se desnecessário o registro da Junta Comercial, uma vez que o SPED o substituiu. Nosso entendimento está correto?”.

Cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. De outra maneira, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo [1065](#) do [Código Civil](#).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **Lucro Real** são obrigadas a adotá-las.

A Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade do ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, vejamos:

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº [6.022](#), de 2007:

I – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no **Lucro Real**;

II – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no **Lucro Real**. (Grifo e negrito nosso).

Outro ponto importante a ser observado é que muitas Juntas Comerciais têm tido dificuldades para realizar de forma ágil a autenticação dos livros digitais, ora porque não se adaptaram à modernidade inerentes a este procedimento, ora pela grande demanda a cargo das Juntas Comerciais.

A dificuldade em questão trouxe sérios problemas, principalmente para as empresas atuantes em licitações públicas, uma vez que não conseguiram a autenticação em tempo hábil para participarem dos certames.

Diante da situação prejudicial e preocupante, recentemente, o Governo Federal deu solução a problemática enfrentada promulgando o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o qual estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais far-se-á através do recibo de entrega emitido pelo SPED. A saber:

Art. 1º O Decreto nº [1.800](#), de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto nº [6.022](#), de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº [8.934](#), de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. [39-A](#) da referida Lei.” (NR) (Grifo e negrito nosso).

Destarte, com a devida normatização, o recibo de entrega emitido Sped é suficiente para comprovação de autenticidade. Vejamos jurisprudência que trata sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. LICITANTE NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR.MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 787/2007 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. QUEBRA DA ISONOMIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I - A sentença atacada concedeu a segurança para anular a declaração de inabilitação da Impetrante e determinar a sua reintegração no procedimento licitatório a partir do ponto que fora excluída. II - Pretendeu a Parte Impetrante, em síntese, a suspensão do ato lesivo, determinando a reabilitação da Impetrante no processo licitatório, bem como o retorno do procedimento de licitação ao ato que declarou a sua inabilitação. III – Preliminarmente, as alegações de inadequação da via mandamental, de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de prova pré-constituída não merecem ser revistas, mantendo-se afastadas nos termos da sentença atacada. IV - Igualmente afasta-se a alegação de decadência do direito da Impetrante por não ter impugnado tempestivamente o edital, porque a insurgência não foi contra o edital, mas quanto à interpretação normativa feita pelo pregoeiro. V - A Parte Impetrante participou do pregão eletrônico nº PE.CSCR.A00074.2015,cujo objeto era a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada a ser executada no âmbito da Gerência de Produção Nova Iguaçu - GRN.O, Gerência de Produção Rio - GRR.O, Gerência de Produção Vitoria - GRV.O, Gerência de Construção Leste- GCL.E, Gerência de Pesquisa, Serviço e Inovação Tecnológica - GST.E, Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP.A, Gerência de Logística - GLM.A, Gerência de Serviços Gerais - GSG.A, Superintendência de Centros de Serviços Compartilhados - CS.A, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro. VI - A Impetrante apresentou o lance mais vantajoso e, convocada para apresentar documentação em 28/05/2015, apresentou os documentos referentes ao exercício de 2013 em 02/06/2015, por entender que, por estar sujeita à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007,o balanço patrimonial referente ao último exercício social não seria exigível até 30/06/2017, em conformidade com o art.5ºda Instrução Normativa RFB nº 787/2007. O pregoeiro, por sua vez, entendeu de forma diversa, e considerou violado Edital e o art. 1.078 do Código Civil. VII - O Edital, por sua vez, exigia apresentação do balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei, fazendo ressalva à forma de apresentação da documentação das empresas submetidas ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. VIII - A questão cinge-se, portanto, ao momento em que o balanço patrimonial passa a ser exigível para as empresas que adotam Escrituração Contábil Digital - ECD, pelo SPED, se o previsto no Código Civil ou na Instrução Normativa da RFB. IX - As empresas submetidas ao SPED devem observar os seus regulamentos, incluindo-se a Instrução Normativa nº 787/2007, não havendo como exigir-se o balanço de 2014 enquanto ainda não findo o prazo para a sua apresentação, à época,30/06/2015. X - Houve também quebra da isonomia, uma vez que nem a Impetrante e nem a litisconsorte passiva necessária, em 30/04/2015 - prazo traçado pelo Código Civil -, possuíam o balanço patrimonial e os demais documentos relativos ao exercício de 2014 validados e autenticados pela RFB. XI - Sentença e segurança mantidas. XII - Apelações de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICASS.A. e MAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA. desprovidas.

(TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0087883-88.2015.4.02.5101, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/05/2018, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 18/05/2018).

Portanto, informamos por meio deste que, o balanço patrimonial pode ser informado nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.420/2013.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - Matr.0372802-1, Diretor Administrativo e Financeiro**, em 03/11/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9848098** e o código CRC **E4A49847**.

ETIPI-PI-Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo - Bairro São Pedro - CEP 64018-900
Fone: - CNPJ:08.839.135/0001-57

www.etipi.pi.gov.br - e-mail: contato@etipi.pi.gov.br

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00117.001333/2023-43 SEI nº 9848098

Criado por natalia.mendes@etipi.pi.gov.br, versão 2 por natalia.mendes@etipi.pi.gov.br em 03/11/2023 14:41:22.